



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	" 30\$	" 18\$00
A 2.ª série . . .	" 20\$	" 14\$00
A 3.ª série . . .	" 15\$	" 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido do \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:013, publicadano *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 7:427, autorizando o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a proibir o embarque aos emigrantes que se apresentem com a passagem paga nos países aonde se destinam, nomeadamente Estados Unidos do Brasil e da América do Norte, desde que se não encontrem munidos de determinados documentos.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:133, autorizando o Governo a despender nos meses de Abril a Junho de 1921 até a quantia de 80:835.305\$95, para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativas ao ano económico de 1920-1921.

Decreto n.º 7:428, aclarando o disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920, fixando os coeficientes a aplicar às colectas das contribuições predial rústica e industrial no ano de 1920.

peitadas as disposições do artigo anterior, serão punidos nos termos da legislação vigente:

§ único. Sendo agentes de passagens e passaportes ou de emigração, além da pena que lhes fôr imposta, serão logo em seguida ao acontecimento da contravenção, suspensos do exercício da respectiva indústria pelo prazo de três meses, pela primeira vez, e no caso de reincidência ser-lhes hão cassadas as licenças.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário e especialmente do decreto n.º 7:243, de 22 de Janeiro de 1921.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1921.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — Bernardino Luis Machado Guimarães.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Decreto n.º 7:427

A bem do serviço público, e usando da competência que me confere o n.º 3.º da lei constitucional n.º 891, de 22 de Setembro de 1919: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º E autorizado o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração a proibir o embarque aos emigrantes que se apresentem com a passagem paga nos países aonde se destinam, nomeadamente Estados Unidos do Brasil e da América do Norte, desde que não se encontrem munidos de atestação ou certidão do cônsul português do respectivo distrito consular do local do destino, comprovativa do seguinte:

a) Que são chamados por seus pais, mães, tutores ou irmãos do sexo masculino, maiores de vinte e um anos, para a companhia de quem se dirigem;

b) Que as passagens a que se refere este artigo são pagas pelas pessoas referidas na alínea anterior, declarando-se sempre a veracidade de possuírem essas pessoas bens de fortuna ou viverem em estado de independência que lhes permita não só o pagamento das passagens como os encargos de vida que lhes vão acarretar as pessoas chamadas para junto de si;

c) Do custo de passagem ou passagens pagas nos termos referidos em moeda em que o fôr e o dia do seu pagamento.

Art. 2.º Os agentes de passagens e passaportes e de emigração, ou qualquer outra entidade que trate por qualquer modo de casos de emigração em que não sejam res-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 1:133

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despender nos meses de Abril a Junho de 1921 até a quantia de 80:835.305\$95 para ocorrer ao pagamento das despesas dos serviços públicos relativos ao ano económico de 1920-1921, de conformidade com as propostas orçamentais para o referido ano económico, tendo, porém, em consideração as alterações apresentadas ao Parlamento pelos Ministros das Finanças em sessões de 26 de Fevereiro e 12 de Abril de 1920, e as provenientes da publicação de leis ainda não atendidas nas referidas propostas e do aumento de dotação resultantes do agravamento de encargos para o bom e regular desempenho dos serviços públicos.

§ único. A importância a que este artigo se refere é distribuída pelos diversos Ministérios da seguinte forma:

Ministério das Finanças	31:639.324\$80
Ministério do Interior	8:245.443\$33
Ministério da Justiça	913.923\$43
Ministério da Guerra	18:043.481\$78
Ministério da Marinha	6:754.976\$31
Ministério dos Negócios Estrangeiros	529.827\$12
Ministério do Comércio e Comunicações	5:866.512\$04
Ministério das Colónias	1:955.683\$01
Ministério da Instrução Pública	4:531.869\$70
Ministério do Trabalho	1:651.999\$80
Ministério da Agricultura	702.264\$63

80:835.305\$95

Art. 2.º A liquidação das despesas do ano económico de 1920-1921, emquanto vigorar a autorização a que se refere o artigo anterior, não está sujeita a cabimento no duodécimo das somas dos artigos e capítulos das propostas orçamentais para o referido ano económico, uma vez que não seja excedida a importância global relativa a cada Ministério.

Art. 3.º É o Governo autorizado a abonar nos meses de Abril a Junho de 1921 as subvenções e as ajudas de custo de vida estabelecidas aos funcionários civis e militares, os subsídios e compensações para melhoria de alimentação e para fardamento às forças militares de terra e mar, o aumento de rações a dinheiro às praças da armada e o reforço para despesas com propostos e mais empregados das tesourarias da Fazenda Pública e Execuções Fiscais, a que se referem os decretos n.ºs 6:448, 6:475, 6:479 e 6:480, respectivamente de 13, 27 e 29 de Março, e n.ºs 6:524, 6:522, 7:022, 7:033 e 7:191, respectivamente de 10 de Abril, 21 e 29 de Setembro, 4 de Novembro e 11 de Dezembro de 1920, e bem assim as compensações para fardamento e gratificações à polícia de que tratam o artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:097, de 29 de Dezembro de 1920.

Art. 4.º Os abonos a que se refere o artigo anterior são fixados em relação aos meses de Abril a Junho de 1921 nas seguintes importâncias:

Ministério das Finanças	7:500.000\$00
Ministério do Interior	3:624.982\$42
Ministério da Justiça	360.000\$00
Ministério da Guerra	4:200.000\$00
Ministério da Marinha	1:999.997\$75
Ministério dos Negócios Estrangeiros	77.110\$59
Ministério do Comércio e Comunicações	4:200.000\$00
Ministério das Colónias	100.000\$00
Ministério da Instrução Pública	6:000.000\$00
Ministério do Trabalho	1:035.000\$00
Ministério da Agricultura	973.000\$00
	<u>30:070.090\$76</u>

§ único. A despesa de que se trata será classificada na despesa extraordinária dos Ministérios.

Art. 5.º Para fazer face às despesas extraordinárias resultantes da guerra, que haja a satisfazer nos meses de Abril a Junho de 1921, de conformidade com o artigo 1.º da lei n.º 856, de 21 de Agosto de 1919, fica o Governo autorizado a despender até a quantia de 999.000\$, correspondente aos duodécimos respeitantes àqueles meses da respectiva verba inscrita na proposta orçamental para o Ministério das Finanças, para o referido ano económico de 1920-1921.

Art. 6.º Continua o Governo autorizado a alterar, segundo as conveniências urgentes de serviço e por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* e por todos os Ministros assinado, as verbas orçamentais das propostas dos diferentes Ministérios para o corrente ano económico, sem contudo exceder a soma das importâncias fixadas, para cada um dos Ministérios, na presente lei e nas leis n.ºs 997, 1:004, 1:060, 1:078, 1:097 e 1:121, respectivamente de 30 de Junho, 31 de Julho, 30 de Outubro, 1 e 29 de Dezembro de 1920 e 27 de Fevereiro de 1921.

§ único. As propostas orçamentais do ano económico de 1920-1921 consideram-se reforçadas com as importâncias correspondentes a 50 por cento das quantias a despender no 2.º semestre do referido ano económico, constantes dos mapas anexos aos decretos publicados de harmonia com o artigo 5.º da lei n.º 1:078, de 1 de Dezembro de 1920.

Art. 7.º As despesas e as receitas dos serviços autó-

nomos para o ano económico de 1920-1921 são fixadas nas quantias constantes do mapa anexo a esta lei e que dela faz parte integrante.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Mapa da receita e despesa dos serviços autónomos para o ano económico de 1920-1921 a que se refere o artigo 7.º da presente lei

RECEITA

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência:	
Receitas diversas	6:159.612\$07
Serviços Florestais e Aquícolas:	
Rendimento de pinhais, mapas, dunas e serras	493.136\$50
Receita proveniente de 20 por cento dos direitos de exportação sobre madeiras (decreto n.º 5:209, de 1 de Março de 1919)	50.000\$00
Saldo disponível da exploração em gerências anteriores, que pode ser aplicado nas gerências seguintes	273.227\$13
	<u>816.363\$63</u>
Caminhos de Ferro do Estado:	
Receita da exploração e do fundo especial	19:768.116\$00
Produto de empréstimos com aplicação especial	18:408.000\$00
Subvenção a receber do Estado para fazer face aos <i>deficits</i> de exploração e do fundo especial	6:563.334\$34
	<u>44:739.450\$34</u>
Pôrto de Lisboa:	
Receita de exploração	3:100.000\$00
Produto de empréstimos para obras e melhoramentos	6:500.000\$00
Saldo em depósito na Caixa Geral de Depósitos	9:600.000\$00
Correios e Telégrafos:	
Produto das receitas da exploração eléctrico-postal	5:490.000\$00
Receita do fundo de reserva	700.000\$00
	<u>6:190.000\$00</u>
	<u>67:505.426\$04</u>

DESPESA

Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência:	
Despesa de administração, juros de capitais depositados, etc.	3:981.697\$55
Lucros prováveis	2:177.914\$52
	<u>6:159.612\$07</u>
Serviços florestais e aquícolas:	
Despesas de exploração	816.363\$63
Caminhos de Ferro do Estado:	
Despesa de exploração e do fundo especial	25:581.450\$34
Renda fixa pertencente ao Estado	750.000\$00
Despesa a realizar pelo produto de empréstimos	18:408.000\$00
	<u>44:739.450\$34</u>
Pôrto de Lisboa:	
Despesa de exploração	3:100.000\$00
Despesa de estabelecimento a realizar pelo produto de empréstimos	6:500.000\$00
Saldo das receitas destinado ao pagamento de encargos de empréstimos legalmente contraídos	9:600.000\$00

Correios e telégrafos :

Despesa de exploração dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas . . .	5:490.000,000	
Encargos a custear pelo fundo de reserva	700.000,000	6:190.000,000
		<u>67:505.426,004</u>

O Presidente do Ministério, Ministro do Interior e interino da Agricultura e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 30 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*Alvaro Xavier de Castro*—*Fernando Brederode*—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Ferreira da Fonseca*—*António de Paiva Gomes*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*José Domingues dos Santos*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.^a Repartição Central

Decreto n.º 7:428

A fim de evitar dúvidas na interpretação do disposto no artigo 2.º da lei n.º 1:096, de 28 de Dezembro de 1920;

Considerando que a sua execução deve ajustar-se aos preceitos do Código da Contribuição Predial porque são as disposições em vigor a que no mesmo artigo se faz referência;

Considerando que os coeficientes fixados no artigo 1.º da citada lei tiveram em vista corrigir as deficiências do rendimento colectável da propriedade rústica atribuído nas respectivas matrizes;

Considerando que constitui erro de colecta o facto de

ser o rendimento colectável efectivo no ano de 1920, dos prédios rústicos, inferior ao produto do rendimento colectável das matrizes multiplicado pelos respectivos coeficientes de aumento:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os contribuintes pela contribuição predial rústica colectados nos termos da lei n.º 1:096, cujo rendimento colectável global efectivo no ano de 1920, relativo a todos os seus prédios rústicos, tiver valor inferior ao produto do rendimento colectável dos mesmos prédios inscritos nas matrizes multiplicado pelo coeficiente de aumento, podem reclamar alegando erro de colecta, durante o prazo de três meses, contados da abertura dos cofres, perante a Junta de Matrizes.

Art. 2.º A Junta, tomando conhecimento das reclamações que lhe forem apresentadas no prazo referido, mandará proceder à avaliação de todos os prédios do reclamante, tendo em vista as regras aplicáveis do Código da Contribuição Predial, mas pelo valor dos géneros em 1920, segundo os elementos fornecidos, a sua requisição, pela Direcção Geral de Economia e Estatística Agrícola.

Art. 3.º Depois de feita a avaliação do rendimento colectável a colecta será calculada em harmonia com as taxas de tributação estabelecidas no § 1.º do artigo 25.º do Código da Contribuição Predial, sendo as diferenças resultantes, conforme os casos, anuladas ou lançadas por adicionamento.

Art. 4.º As despesas das avaliações é aplicável o disposto no artigo 180.º do Código da Contribuição Predial.

Art. 5.º O resultado da avaliação, qualquer que elle seja, não altera o rendimento colectável dos prédios inscritos nas matrizes.

Paços do Governo da República, 30 de Março de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva*.